



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.191-B, DE 2002

(Do Senado Federal)

PLS Nº 17/2002

OFÍCIO Nº 965/2002 (SF)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação de BR-438; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. AFFONSO CAMARGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte trecho rodoviário:

"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
	LIGAÇÕES				
438	São João da Baliza a Rorainópolis - BR 174 a BR-210	RR	71	-	-

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

APROVA O PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;

4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.

5. Sistema Hidroviário Nacional:

5.1 conceituação;

5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

.....

Plano Nacional de Viação

Anexo II Sistema Rodoviário Nacional

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;

b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;

b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:

- capital estadual;

- ponto importante da orla oceânica;

- ponto da fronteira terrestre.

c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;

d) permitir o acesso:

- a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;

- a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;

- aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.

e) permitir conexões de caráter internacional.

2.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

2.2.1.2.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

a) o primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

0 (zero) - para as radiais;

1 (um) - para as longitudinais;

2 (dois) - para as transversais;

3 (três) - para as diagonais; e

4 (quatro) - para as ligações.

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal
Conforme quadro a seguir.

Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

RODOVIAS RADIAIS

BR: 010

Pontos de Passagem: Brasília - Paraná - Carolina - Porto Franco - Guamá - Belém

Unidades da Federação: DF-GO-MA-PA

Extensão (km): 1.901

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 020

Pontos de Passagem: Brasília - Posse - Barreiras - Picos - Fortaleza Unidades da Federação:

DF-GO-BA-PI-CE

Extensão (km): 1.882

Superposição *

BR: -

km: -

LIGAÇÕES

BR: 432

Pontos de Passagem: Entroc. c/ BR-401 - Cantá-Novo Paraíso (entroc. c/ BR-174/BR 210)

Unidades da Federação: RR

Extensão (km): 185

Superposição *

BR: -

km: -

** Rodovia BR-432 acrescida pela Lei nº 10.031, de 20/10/2000.*

BR: 451

Pontos de Passagem: Bocaiúva (BR-135) - Governador Valadares

Unidades da Federação: MG

Extensão (km): 315

Superposição *

BR: 259

km: 15

BR: 452

Pontos de Passagem: Rio Verde - Itumbiara - Tupaciguara - Uberlândia - Araxá

Unidades da Federação: GO-MG

Extensão (km): 500

Superposição *

BR: 153

365

km: 6

32

BR: 453

Pontos de Passagem: Entrada BR-287 - Lajeado - Caxias do Sul - Aratinga - Torres

Unidades da Federação: -

Extensão (km): -

Superposição *

BR: -

km: -

** Item com Redação dada pela Lei nº 7.003, de 24/06/1982.*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei, originário do Senado Federal **(PLS 17/2002)**, da inclusão no Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, no item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, integrante do Anexo ao referido Plano, da BR-438, ligando São João da Baliza a Rorainópolis - BR 174 a BR 210, no Estado de Roraima, numa extensão de 71 (setenta e um) quilômetros.

Registre-se que, na forma do dispositivo regimental aplicável, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão, no prazo estipulado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 1988 com a promulgação da Constituição, o Território Federal de Roraima foi elevado à categoria de Estado membro da Federação e sua implantação ocorreu em 01 de janeiro de 1991, quando o primeiro governo tomou posse, 91/94. O Estado de Roraima viveu momento de obras de infra-estrutura, como construção de estradas (BR-174), e com isso o processo migratório recrudescceu, criando assim as bases para o desenvolvimento dessa nova unidade da federação.

O Estado, além da sua recente criação como acima se constata, está localizado na região amazônica e situado em faixa de fronteira, cuja situação geopolítica está a merecer **tratamento e apoio estratégicos** por parte do poder público federal.

Além do mais, o trecho objeto de inclusão do Plano Nacional de Viação, na extensão de 71 km, localizado no sudeste do Estado, revela-se de muita importância para o desenvolvimento do Estado, ligando dois importantes municípios, inclusive por unir duas rodovias federais já existentes, além de levar com segurança e rapidez, os produtos da atividade econômica gerada na região, até mesmo para Manaus e o resto da região amazônica.

Assim, pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.191, de 2002, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2003

Deputado AFFONSO CAMARGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.191/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Affonso Camargo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Carlos Santana, Iriny Lopes, Cleuber Carneiro, Marcelo Guimarães Filho, Marcelino Fraga, Marcelo Teixeira, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Affonso Camargo, João Campos, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Beto Albuquerque, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Amauri Robledo Gasques, e Deley - titulares; e Ivo

José, Leandro Vilela, Paulo Kobayashi, Íris Simões, João Magalhães, Almeida de Jesus, Isaías Silvestre, Sandro Matos e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição acima indicada de autoria do Senado Federal, tendo por objetivo incluir, no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, no tocante às ligações (parte integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973), o trecho rodoviário que une São João da Baliza a Rorainópolis (BR 174 a BR 210), numa extensão de setenta e um quilômetros.

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, incumbida de analisar o seu mérito, que opinou pela sua aprovação sob o argumento de que o Estado de Roraima – recentemente elevado a esta condição -, está situado em faixa de fronteira, merecendo um “tratamento e apoio estratégicos”, além de ser, a pavimentação e manutenção do trecho, de fundamental importância para o desenvolvimento da Região.

Nos termos regimentais, (art. 32, III, “a”) devemos oferecer parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A tramitação é conclusiva. Nesse sentido, foi aberto o prazo, em observância ao art. 119 do mesmo Estatuto, para o oferecimento de emendas. Nenhuma, contudo, foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, de acordo com o art. 22, IX e XI, formalmente a matéria é de competência legislativa da União, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação. A iniciativa parlamentar também encontra respaldo no texto constitucional.

A juridicidade, de igual modo, se faz observada, uma vez que a proposição não afronta princípio maior consagrado em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é adequada, tratando-se, ademais, de inclusão numa Relação Descritiva de Rodovias do Plano Nacional de Viação.

Nestes termos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.191, de 2002.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.191/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
